

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV — Terça-feira, 24 de Dezembro de 1935 — NUM. 628

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 84

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal, enviados do termo de São Paulo, da 5.^a comarca do Estado, e nos quaes figuram como appellante, Antonio Dionysio, e appellada a Justiça Publica.

O adjuncto do promotor publico no termo de São Paulo denunciou a Antonio Dionysio, como incurso no art. 304 paragrapho unico, com as aggravantes do art. 39 §§ 2.^o, 4.^o, 5.^o e 7.^o da Consolidação das Leis Pnaes, por ter ás vinte uma horas de 9 de Dezembro de 1929, no povoado Mocambo, do referido termo, produzido, com uma faca, ferimento grave, em José Lima de Menezes.

Instrue a denuncia o inquerito policial, do qual consta o corpo de delicto, lançado de fls. 8 a 9.

De fls. 31 v. a 33, se vê o exame de sanidade procedido em José Lima de Menezes.

No summario de culpa depuzeram cinco testemunhas, á revelia do réu, que então se achava ausente do termo e em lugar não sabido, conforme ás fls. 19 v. certificou o official encarrregado da respectiva citação.

Na promoção de fls. 33 v. a 34, opinou o promotor publico pela pronuncia nos termos pedidos na denuncia.

Em despacho de fls. 34 v. o supplente do juiz municipal, então no exercicio do cargo, pronunciou o réu incurso nos dispositivos pnaes citados na denuncia.

O juiz de direito, por despacho exarado ás fls. 35 v., sustentou a pronuncia decretada contra Antonio Dionysio.

Preso o réu e preenchidas as respectivas formalidades legais, foi submettido a julgamento singular na audiencia de 19 de Março do corrente anno, presidida pelo juiz de direito interino, que no dia 24 proferiu a sua sentença, pela qual foi Antonio Dionysio condemnado no gráo sub-medio do art. 304 paragrapho unico da Consolidação das Leis Pnaes e a cumprir um anno e nove meses de prisão celllular na Penitenciaria do Estado.

Dessa sentença appellou o advogado do réu, com o "fundamento de justiça" e, arrazoando de fls., 84 a 88 v., pretende, em substancia: I — a desclassificação do crime para o art. 303, por falta de julgamento do respectivo exame de sanidade; II — o reconhecimento da dirimente do § 4.^o do art. 27 do Código Penal, allegando que Antonio Dionysio vivia em constante estado de embriaguez.

De fls. 93 v. a 95 v. constam as razões do promotor publico.

Nesta 2.^a instancia, lançou o dr. procurador geral o parecer de fls. 98 v., a 100, o qual opina pela confirmação da sentença appellada. Tiveram vista os desembargadores da 2.^a turma.

Tudo devidamente ponderado.

Levantou um dos desembargadores a preliminar de se não tomar conhecimento da appellação, cujo termo se

lavrara fóra do triduo legal; foi rejeitada a preliminar, por se ter verificado que a inobservancia de prazo na lavratura desse termo foi motivada por obstaculo oriundo da remessa dos autos á séde da comarca no dia immediato ao da intimação ao advogado do réu e, consequentemente, antes de decorrido o prazo do art. 391 do Código do Processo Criminal, tendo os autos dalli regressado sete dias depois.

Quanto á pretensão do appellante. São improcedentes as allegações por elle produzidas. I — Está plenamente provada a gravidade da lesão. No primeiro exame procedido em José Lima de Menezes, em o qual serviu um medico, encontraram os peritos um ferimento occasionado por instrumento perfuro-cortante com entrada pelo epigastrio e sahida pelo flanco ou hypocondrio esquerdo, interessando o tecido celllular sub-cutaneo, e, provavelmente, os musculos do abdomen; e affirmaram que a offensa inhabilitara o paciente do serviço activo por mais de 30 dias. Sob a presidencia do juiz summariante e com assistencia do representante do Ministerio Publico, procederam a exame de sanidade em José Lima de Menezes, os mesmos peritos que serviram no corpo de delicto e declararam que confirmavam as respostas por elles dadas no primeiro exame; que no 30.^o dia o paciente se achava acamado, em tratamento, e que na data do segundo exame (51 dias depois da perpetração do crime) ainda não estava apto para o serviço activo. Assim ractificadas as conclusões do corpo de delicto e não podendo invalidar o mencionado exame de sanidade a omissão apontada pelo appellante, justo é que se mantenha a classificação do crime, pelo qual é responsavel Antonio Dionysio. II — Não milita em favor do réu a excusativa invocada. Sobre o seu comportamento anterior, declaram as testemunhas ser o réu "cachaceiro"; mas não existe no processo prova de que no acto de commetter o crime se achasse Antonio Dionysio, em estado de embriaguez completa, que "aniquilasse a intelligencia e a razão, determinando-lhe a irresponsabilidade". A embriaguez não sendo completa não constitue dirimente. (Acc. da 2.^a Camara da Côte de Appellação do Districto Federal, em 25 de Abril de 1911).

A sentença appellada está bem elaborada; seria perfeitamente juridica, si não houvesse claudicado na gradação da pena imposta. Evidente é o lapso commettido pelo dr. juiz de direito interino. No libello de fls. 60 e v. articulou o promotor publico quatro aggravantes — premeditação, motivo reprovado, superioridade em arma e traição — e pediu a condemnação no gráo maximo do art. 304, paragrapho unico da Consolidação das Leis Pnaes. Foi o libello apresentado e recebido opportunamente; delle se entregou copia ao curador, que não offereceu contrariedade. A sentença alludiu ao libello e não o refutou; donde se infere haver o juiz de direito reconhecido as aggravantes articuladas. Apesar disso e de não ter feito, siquer, referencia a circunstancias attenuantes, o juiz *a quo* condemnou o réu no "sub-medio". A pena devia ter sido applicada no gráo maximo, *ex-vi* da 1.^a parte do § 3.^o do art. 62 do nosso Código. Não póde, porém, esta superior instancia modificar a sentença, para

aggravai-a, mediante applicação exacta da pena, porque da decisão não a recorreu o promotor publico; apenas o réo appellou.

O que ensina a Doutrina. Tratando da *força extensiva* da appellação, diz Galdino Siqueira:

Diversamente do que succede com os outros recursos ordinarios, a appellação devolve ao juiz superior o inteiro e completo conhecimento do processo, quer na parte *formal*, quer em regra, na *material*.

Relativamente á parte material do julgado, estabelece o mestre duas excepções; quanto á primeira excepção, diz:

Sendo *única e exclusivamente* o réu quem tenha recorrido, a competência do Tribunal fica limitada a confirmar, infirmar ou modificar para *melhorar*, não podendo agravar á pena que a sentença decretou.

A razão desse limite, ainda consoante lição de Galdino Siqueira, é a seguinte:

Não tendo havido recurso do promotor publico, é de presumir que a sociedade, da qual é elle o representante, tenha prestado sua acquiescencia ao julgamento, entendendo que nem a lei fôra violada, nem a Justiça sacrificada; e, tendo o réu recorrido a seu beneficio, não se comprehende como Tribunal *ex-officio* agrave uma penalidade que a sociedade entendeu justa. ("Curso de Processo Criminal", 2.^a edição, pags. 363 a 364).

E tem decidido a Jurisprudencia:

Não é admissivel, diante da jurisprudencia do Supremo Tribunal, a agravação da pena imposta ao réu, desde que só este recorreu da sentença condemnatoria (Acc. do Supremo Tribunal Federal, na Rev. do Sup. Trib., vol. 62, pags. 226 a 228).

Desde que não houve recurso do Ministerio Publico e só o réu appellou da sentença, a pena imposta não pôde ser agravada. (Acc. do Supremo Tribunal Federal, na Rev. do Sup. Tribunal., vol. 63, pags. 495 a 499).

Em vista dos motivos expostos:

Accordam os juizes da 2.^a turma da Côrte de Appellação negar provimento á presente appellação, confirmando, assim, a sentença de fls. 74 v. a 78.

Chamam á attenção dos funcionarios responsaveis pelas irregularidades occorridas no feito, afim de que estas se não reproduzam.

Aracaju, 28 de Setembro de 1935.

Octavio Cardoso, presidente, com voto.

Zacharias Carvalho, relator.

J. Dantas de Britto.

L. Loureiro Tavares, vencido na preliminar. Não tomei conhecimento do recurso, porque não se acha datado o despacho do juiz que mandou fosse elle tomado por termo e não existir prova nos autos de que a petição do recorrente fosse apresentada dentro no prazo de que trata o art. 391 do Cod. do Proc. Criminal do Estado.

De meritis — votei de accordo com os fundamentos exarados no accordão.

Fui presente. — Manoel Candido.

ACCORDÃO N. 85

Vistos, etc.:

José Pinto da Costa, preso na Penitenciaria do Estado, requereu uma ordem de *habeas-corporis* a seu favor,

allegando que está soffrendo coacção illegal em sua liberdade, resultante não só de um facto criminoso que não commetteu, como ainda de processo criminal evidentemente nullo, por preterição de formalidades legais:

Accordam em Côrte de Appellação denegar a ordem impetrada, pela improcedencia dos motivos allegados.

Quanto ao primeiro, — estar o paciente soffrendo coacção illegal em sua liberdade, resultante de um facto criminoso que não commetteu, porque trata-se, no caso, de materia que só pôde ser apreciada e decidida pelos meios ordinarios e não no processo do *habeas-corporis*. Por meio deste remedio juridico não se pôde obstar que seja algum processado por qualquer crime que se lhe attribua ou impute. Dito remedio somente é autorizado no caso de não ser delictuoso o facto para cuja repressão foi instaurado o summario de culpa, ou por outra: quando o facto imputado ao paciente, que invoca essa medida constitucional, não constitue, em these, crime definido ou previsto na lei penal, hypothese que não occorreu no caso concreto. Do processo crime a que responde o paciente, se vê que elle foi denunciado e pronunciado no termo de Itabaianinha (e não como se allega na petição de fls. 2, na comarca de Lagarto), como incurso nas penas do art. 330, § 4.^o do Código Penal, combinado com os arts. 3.^o do Decreto n. 121, de 11 de Novembro de 1892 e 39, do Decreto n. 4.780, de 27 de Dezembro de 1923, por ter, auxiliado por um companheiro de nome ignorado, furtado na noite de uma terça-feira do mês de Julho do anno findo, nos logares "Quissaman" e "Camboatá", do referido termo, um burro e um cavallo pertencentes a Enock de Oliveira Telles e um burro, pertencente a Eduardo Freitas (fls. 2 e verso e 39 a 40, do processo citado).

E' criminoso, portanto, o facto imputado ao paciente, e, por isso, não pôde ser concedido o *habeas-corporis*, pelo primeiro dos motivos allegados na petição de fls. 2. A concessão do remedio juridico impetrado, neste caso, "constituiria completa inversão dos principios de direito attinentes á especie, julgando a autoridade superior inoportunamente do merito do facto que, na observancia restricta da lei deve ser elucidado em processo regular". "Se o facto, abstrahindo-se da prova, é a figura de um delicto, posto que se allegasse não provado, não é caso de *habeas-corporis*, mas de se apurar, no proseguimento do processo crime, toda a verdade das allegações da accusação". (Accs. no Manual de Jurisprudencia Federal de O. Kelly, 4.^o Suppl., pags. 151, n. 757). Quanto ao segundo motivo, — estar o paciente soffrendo coacção illegal, resultante de processo criminal evidentemente nullo, é, por igual, improcedente esta arguição. No processo em apreço não houve preterição de nenhum termo substancial.

O proprio paciente, em a sua petição de fls. 2, não aponta nenhuma falta capaz de invalidar o referido processo: limitou-se a declarar que este é evidentemente nullo.

Negando pelo exposto, deferimento ao pedido, mandam que seja devolvido, immediatamente, o processo requisitado.

Sem custas.

Aracaju, 1.^o de Outubro de 1935.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

Gervasio Prata.

E. Oliveira Ribeiro.

Hunald Cardoso.

Foi voto vencedor, o do desembargador Luiz Loureiro Tavares.